



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002880-90.2020.8.26.0407/50000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é embargante MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, é embargado JOSE FABIO DE OLIVEIRA GONGORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41743

Embargos de Declaração nº 1002880-90.2020.8.26.0407/50000

Comarca de Osvaldo Cruz

Embargante: Município de Osvaldo Cruz

Embargado: Jose Fabio de Oliveira Gongora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Matéria já decidida no acórdão embargado - Ausência de omissão do julgado - Respeito ao princípio do devido processo legal e seus corolários - Declaratórios repelidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 184/188, o qual deu provimento em parte ao recurso de apelação da embargada, buscando a entidade tributante ora embargante, nesta fase, em suma, o suprimimento de omissão quanto à ausência de apreciação da expressão “referente exclusivamente do período que alcançar do declinado”, constante no acordo homologado, que delimita os períodos abarcados pelo adimplemento dos débitos, conforme às fls. 37/38 e 90/95 (fls. 01/03).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexiste - na decisão embargada - qualquer omissão justificadora do acolhimento dos presentes embargos, certo que as situações ensejadoras de emenda devem constar no bojo da própria decisão e não fora dela, além de dificultarem a sua exata compreensão, do que não se cuida na espécie.

O recurso interposto foi apreciado e decidido expressamente, nos limites de seu oferecimento, ali se proferindo a decisão de fls. 184/188, que deu provimento em parte ao recurso, pelas razões então devidamente explicitadas e assim resumidas:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Município de Osvaldo Cruz – Exercícios período de fevereiro a julho de 2017 – Execução fiscal para cobrança de imposto “referente exclusivamente do período que alcançar do declinado” – Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.224/2017, que abrange os tributos e multas de qualquer natureza, inscritos na dívida ativa até os exercícios de 2016 – Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0008879-51.2014.8.26.0407, na qual se deu a homologação do acordo que quitou o período de dez//2009 a junho/2017 – Coisa Julgada – Execução Fiscal, interposta em 2020, para cobrança de débitos de fevereiro a julho de 2017 - Descabimento – Período cobrado em julho 2017, única exceção, não englobada no acordo homologado na ação anulatória – Prosseguimento da execução fiscal para cobrança deste período - Embargante decaiu de menor parte – Sucumbência mantida e majorada nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC - Sentença parcialmente reformada, apenas para o período de julho/2017 – Apelo da embargada provido em parte”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se percebe, as teses da ora embargante foram repelidas, no V. Acórdão embargado, por isso desnecessitando acréscimos, valendo sempre lembrar que nenhum dos argumentos por ela trazido, por si só, seria capaz de alterar a conclusão da decisão embargada, a qual, portanto, desmerece qualquer esclarecimento.

Com efeito, há de se ressaltar que não é o Órgão Julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, e firmar a convicção por meio de decisão devidamente fundamentada, o que se verificou na hipótese ora *sub judice*. (Nesse sentido: REsp 1697908/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017 e STJ. 4a Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.).

Enfim e segundo é comezinho, dispositivos legais e constitucionais dispensam menção literal, por serem de conhecimento geral presumido e por tudo isso, nada existe para ser aclarado naquela deliberação ora embargada, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

SILVA RUSSO
RELATOR